



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 7.105, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais, exceto matéria tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Fazenda Pública do Município de Jaguarão autorizada a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais em matéria não tributária quando o Município figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas pelo Procurador Jurídico do Município ou a quem este delegar, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I - Até o limite correspondente a 01 (um) valor estabelecido como teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante prévia e expressa autorização do Procurador Jurídico do Município, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

II - Acordos ou transações acima dos valores descritos no inciso anterior até o valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

III - Acordos ou transações acima do valor de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, mediante autorização legislativa.

§ 1º - Para a fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide ou a proposta de acordo.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no art. 2º, desta Lei, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

§ 3º - Havendo litisconsórcio ativo ou passivo, bem como substituição processual, se considerará a quota parte do acordo pertinente ao Município para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

§ 4º - Para os fins previstos no caput do artigo o Município será representado por seu Procurador Jurídico do Município ou advogado por ele designado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 3º - Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Submissão do acordo a uma clara situação de vantagem ao Erário Público, reconhecido em parecer jurídico, exarado pelo setor competente do Município:

a) no caso de débitos do Município, haver redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas;

b) no caso de créditos do Município, a redução levará em conta os critérios de administração e de cobrança, bem como a exigência de que o réu da ação se responsabilize pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais;

II - Previsão orçamentária proveniente de rubrica distinta daquela relativa ao pagamento de precatórios judiciais já expedidos e ainda pendentes de quitação;

III - Não ajustamento da cláusula penal;

IV - Incidência de descontos fiscais e previdenciários quando houver, por parte do Requerente, quando for o caso;

V - Somente pode ser objeto de transação, conciliação ou celebração de acordo, o direito pleiteado não prescrito ou que, não possam ser arguidas as matérias processuais e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;

VI - Conter o termo de acordo, conciliação ou transação cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII - Juntada nos autos da petição de acordo de cópias do presente diploma legal;

VIII - Implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado;

IX - Rateio entre as partes quanto as custas e despesas processuais quando devidas;

X - Publicação dos extratos dos acordos celebrados nos veículos oficiais de do município;

XI - Requerimento dirigido ao juízo competente no sentido de previamente haver a possibilidade de homologação de acordo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

§1º. O pagamento de eventual acordo judicial celebrado entre as partes somente será efetuado após a efetiva homologação do acordo pelo juízo competente, diretamente à parte litigante, ressalvada a ordem judicial para terceiros.

§2º. Sendo administrativo o acordo, o pagamento somente será efetuado à parte a quem pertencer o direito, salvo ordem de bloqueio judicial, ocasião em que poderá ser depositado em Juízo a critério da autoridade judiciária a que emanou a decisão.

Art. 4º. Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizadas nas seguintes hipóteses:

I - Relativa a pretensões que tenham como objeto, bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;

II - Em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

III - As ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

IV - Ações que existam direitos indisponíveis;

V - Quando houver parecer vinculativo da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitado à transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 5º. O representante da fazenda pública municipal deverá emitir parecer motivado e conclusivo sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e, a avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal, que deverá ser instruído com as seguintes peças:

I - Cópias das peças principais dos autos da ação judicial;

II - Documentação comprobatória das alegações;

III - Parecer técnico das Secretarias relacionadas com o interesse público envolvido, se necessário;

IV - Parecer técnico contábil, se necessário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

V - Indicação do termo final do prazo para manifestação, se o caso e;

VI - Cópia de outros documentos que possam auxiliar no exame.

Art. 6º - Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 7º - Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo único. - Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à administração pública municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 8º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º - Não havendo ato administrativo Sumulado no Município, o Procurador Jurídico do Município poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Parágrafo Único - A dispensa de eventual propositura de ações ou interposição descrita neste artigo também poderá se dar em função de Súmula Vinculante o Supremo Tribunal Federal, respeitadas em todo caso, as disposições legais

Art. 10 - O Procurador Jurídico do Município tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no polo passivo ou ativo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO
Gabinete do Prefeito

Art. 11 - O Procurador Jurídico do Município tem o dever de promover a tentativa de celebração de transação em matéria controversa, sempre que se verificar risco significativo de perda, risco superior a 60 %, conforme critérios de avaliação a serem regulamentados.

Art. 12 - O Procurador Jurídico do Município que, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, agir em desconformidade com os seus termos, ficará sujeito a ser responsabilizado funcional, civilmente e criminalmente.

Art. 13 - Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, deverá ser observada as regras contidas na Lei Municipal 6.457/2017 e alterações posteriores.

Art. 14 - Os acordos e composições judiciais que envolvem a Fazenda Pública Municipal, ficam condicionados a existência de crédito orçamentário ou especial, devendo ser exaurido no mesmo exercício financeiro da dotação específica, à execução dos créditos que por algum impedimento de natureza burocrática não possam ser satisfeitos no mesmo exercício, desde que sejam indevidamente inscritos em restos a pagar e que os recursos financeiros fiquem imobilizados para a satisfação do débito.

Art. 15 - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento da Procuradoria Jurídica do Município ou do Gabinete do Prefeito, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 16 - O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Jaguarão, 27 de outubro de 2022.

Rogério Lemos Cruz
Prefeito Municipal